

O Presidente desta Comissão designou Relator da matéria o Vereador Eugênio Ferreira, este não se pronunciou e foi nomeado Relator o Vereador Paulo César Rodrigues, por força do r. despacho, que passa a analisar a matéria vetada.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

*Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.*

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72.
(...)*

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.

Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto em 1º de agosto de 2022. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto a presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele

*enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**,*

***vetá-la-á total** ou parcialmente.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da

Câmara, os motivos do veto.

O veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

2.3 Do Veto

Cabe destacar que a matéria trata da disposição sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades de Unaí/MG ofereçam treinamento de aplicação da manobra de Heimlich.

Houve argumento no Veto de que o Projeto apresentou vício de iniciativa, considerando que o mesmo cria despesa para o Executivo não prevista em suas leis orçamentárias. Reforçou sua posição com o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles que afirmou que se “*a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalvesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça*” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Corroborou o Prefeito, sem sua tese de Veto, com o seguinte entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).[**ADI 1197**, rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.]”*

Diante do exposto, este Relator acompanha as razões do Veto e conclui.

Sem mais para o momento, passa-se á conclusão.

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela **aprovação** do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 23/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado